PROCESSO	**: 007696/2017**
ORIGEM	**: Instituto de Previdência dos Serv. do Estado de Sergipe**
ASSUNTO	**: Revisão de Proventos e Pensões**
INTERESSADA	**: Helena Martins**
ADVOGADO	**: Lézio Lopes da Rocha – OAB/SE 2.789**
PROCURADOR	**: José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 1977/2022**
RELATORA	**: Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas**

DECISÃO TC Nº 37.007 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe. Revisão de Proventos. Pensão por Morte. Reconhecimento do Registro Tácito. Tema 445 de Repercussão Geral do STF. Decisão Unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição cameral, sob a Presidência do Conselheiro Ulices de Andrade Filho, por unanimidade dos votos, julgar pelo **RECONHECIMENTO DO REGISTRO TÁCITO** da Revisão de Proventos de Pensão por Morte de **Helena Martins**, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 07 de março de 2023.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Relatora

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 28/03/2023 08:48:00
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 28/03/2023 11:16:31
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 30/03/2023 07:42:52

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Revisão de Proventos de Pensão por Morte de **Helena Martins**, inscrita no CPF sob o nº **557.023.845-04**, na condição de companheira, em razão do falecimento do ex-segurado, **Laudelino Nunes da Costa**, ocorrido em 26 de julho 2005.

O Sergipe Previdência concedeu o benefício da Pensão por meio da Portaria n° 302/2022, de 18 agosto de 2009 (fl. 16), considerando o artigo 12 da Lei Complementar nº 113/2005 e a análise jurídica realizada através do memorando nº 132/2009.

Autuado o feito, a 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, por meio do Parecer nº 35/2022 (fl. 21), ante a carência de documentação nos autos, opinou no sentido de diligenciar o Sergipe Previdência, para encaminhamento de documentos faltantes. No entanto, destacou que o protocolo deste processo nesta Corte de Contas se deu em 20 de dezembro de 2016, logo há mais de 5 anos. Sendo assim, considerando o tema 445 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, se manifestou pelo arquivamento da presente revisão diante da carência documental e opinou pelo registro tácito do feito na forma em que se apresenta.

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público de Contas, ilustre Procurador **José Sérgio Monte Alegre,** por Despacho nº 18/2022 (fl. 25), deixou de apreciar os autos e pugnou pela expedição de diligência ao Órgão previdenciário, para juntada da documentação restante.

Por Despacho nº 1485/2022 (fl. 26), a Conselheira Relatora devolveu os autos ao *Parquet* de Contas, pugnando pela desnecessidade de expedição de Diligência ao Instituto de Previdência do Estado de Sergipe, sob o argumento de ter decorrido mais de 5 (cinco) anos da entrada do processo nesta Corte de Contas, sem julgamento de mérito.

De volta com os autos, o representante do *Parquet* de Contas, em Parecer nº 1.977/2022 (fl. 29), acompanhou o despacho nº 1485/2022, lavrado pela Conselheira e opinou pelo **Reconhecimento do Registro Tácito do ato**, com vistas ao disposto no tema 445 do STF, de repercussão geral.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 28/03/2023 08:48:00
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 28/03/2023 11:16:31
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 30/03/2023 07:42:52

VOTO DA RELATORA

Como dito, versam os autos sobre o pedido de Revisão de Proventos de Pensão por Morte de **Helena Martins**, inscrita no CPF sob o nº **557.023.845-04**, na condição de companheira, em razão do falecimento do ex-segurado, **Laudelino Nunes da Costa**, ocorrido em 26 de julho 2005.

A 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção e o Ministério Público de Contas, em seus Pareceres, opinaram pelo reconhecimento do registro tácito, com observância ao que dita o Supremo Tribunal Federal, no tema de Repercussão Geral nº. 445, que estabeleceu em 5 anos o prazo para que os Tribunais de Contas apreciem a legalidade do ato de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

Ademais, em análise apurada dos autos, observo que o ingresso do Processo a esta Corte se deu em **20 de dezembro de 2016**, ou seja, há mais de 5 (cinco) anos.

Com efeito, em atenção aos Princípios da Segurança Jurídica e da Confiança Legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 (cinco) anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

Desta feita, coaduno com o entendimento esposado pela Coordenadoria Técnica e pelo Ministério Público de Contas, e me posiciono pela aplicabilidade do Tema 445 de Repercussão Geral do STF ao caso, devendo o ato de Revisão da Pensão ser registrado sem análise de mérito.

Ante o exposto, feitos os esclarecimentos acima, **VOTO** pelo **Reconhecimento do Registro Tácito da Revisão de Proventos de Pensão por Morte,** concedida a **Helena Martins**, em razão da aplicabilidade do Tema 445 de Repercussão Geral do STF ao caso, nos termos da concessão originária outorgada pelo órgão de origem.

É como voto.

Isto posto, e

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 28/03/2023 08:48:00
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 28/03/2023 11:16:31
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 30/03/2023 07:42:52

DECISÃO Nº 37.007

Considerando a regularidade da documentação que instrui o processo;

Considerando o atendimento às normas e requisitos legais elencados no Tema 445 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal;

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Considerando o que mais nos autos consta,

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Ordinária da **Primeira Câmara**, realizada no dia 07 de março de 2023, por unanimidade de votos, julgar pelo **RECONHECIMENTO DO REGISTRO TÁCITO** da Revisão de Proventos de Pensão por Morte de **Helena Martins**, inscrita no CPF sob o nº **557.023.845-04**, na condição de companheira, em razão do falecimento do ex-segurado, **Laudelino Nunes da Costa**, ocorrido em 26 de julho 2005, nos termos da concessão originária outorgada pelo órgão de origem.

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Ulices de Andrade Filho** (Presidente), **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** (Relatora) e **Luis Alberto Meneses**, com a presença do Procurador do Ministério Público de Contas **Eduardo Santos Rolemberg Côrtes.**

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em **28 de março de 2023.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 28/03/2023 08:48:00
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 28/03/2023 11:16:31
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 30/03/2023 07:42:52

DECISÃO Nº 37.007

ULICES DE ANDRADE FILHO
Conselheiro Presidente

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Conselheira Relatora

Fui presente:

Procurador do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 28/03/2023 08:48:00
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 28/03/2023 11:16:31
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 30/03/2023 07:42:52